Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - 199/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4212/2020
PROTOCOLO	**:** 2032702
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE TACURU
JURISDICIONADO	**:** CARLOS ALBERTO PELEGRINI
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – FALHAS QUE NÃO PREJUDICARAM A ANÁLISE – ENCAMINHAMENTO PARCIAL DE EXTRATO BANCÁRIO – DIVERGÊNCIA NO SALDO ANTERIOR DA CONTA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – FALHA PASSÍVEL DE CORREÇÃO ATRAVÉS DE AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – NÃO OBSERVÂNCIA PLENA DA LEI N. 4.320/1964 E DO MCASP 8ª EDIÇÃO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação da prestação de contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em decorrência da não observância plena da Lei n. 4.320/1964 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 8ª edição, com a formulação da recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de setembro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Tacuru**, referente ao exercício financeiro de **2019** e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. **Carlos Alberto Pelegrini**, o com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância plena da Lei nº 4.320/1964 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 8ª edição; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Tacuru, exercício de 2019, do Sr. Carlos Alberto Pelegrini, Prefeito Municipal, à época.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 119, se manifestou destacando distorções quanto ao encaminhamento dos extratos bancários, e a distorção no saldo anterior do Patrimônio Líquido.

O Ministério Público de Contas, peça 112, manifestou-se concluindo pelo Parecer Prévio Contrário à Aprovação por pelos mesmos motivos:

1- extrato encaminhado não contempla todo o exercício financeiro;
2- Divergência no saldo da conta Patrimônio Líquido.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas, foi constatado a parcial ausência de extratos bancários, dificultando o exame do saldo da conta caixa contrariando a Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.4.1, “B”.

Verificou-se também, a divergência no saldo da conta Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial, contrariando a Lei nº 4.320/1964 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 8ª edição.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu de forma tempestiva, sendo observado o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº 88/2018,

Anexo II, item 2.4.1, “A”.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município não cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **31,07%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	24.322.808,27
Total da Despesa para fins de limite	7.558.140,26
% Aplicado	**31,07%**

Anexo 10 Consolidado, Anexo 8 – RREO, Anexo 10 FUNDEB

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, tendo aplicado **80,18%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	8.406.549,02
Pagamento dos Profissionais do Magistério	6.815.638,31
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 70%	75.526,00
Mínimo de 70% do FUNDEB na remuneração do magistério	**80,18%**

Fonte: Anexo 10 Consolidado, Anexo 10 FUNDEB

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **31,91%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	23.309.370,99
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	7.437.202,83
% Aplicado	**31,91%**

Fonte: Anexo 10 Consolidado, Anexo 11 - FMS, Anexo 13 - FMS, e Anexo 17 – FMS, Anexo 12 RREO.

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 3,66%, portanto, dentro do teto de 7% conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**39.911.810,26**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**2.793.826,72**	**7,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**1.461.306,97**	**-**
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	1.461.306,97	3,66
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	-
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**1.461.306,97**	**3,66**

7. Devolução de Duodécimo	135.958,70	
8. Duodécimo líquido Repassado (6 – 7)	**1.325.508,27**	**3,32**

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior Consolidado, Anexo 13 – Executivo, Anexo 13 – Câmara, LOA 2019.

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**45.105.425,20**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	1.277.123,93
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	4.480.761,43
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**39.347.539,84**
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)	0,00
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	**39.347.539,84**

Anexo 10 Consolidado (peça 12)

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida.

Municípios, 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	39.347.539,84	39.347.539,84	39.347.539,84
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	17.789.428,55	1.123.380,42	18.912.808,97
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	**45,21**	**2,86**	**48,07**
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	21.247.671,51	2.360.852,39	23.608.523,90
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	20.185.287,94	2.242.809,77	22.428.097,71
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	19.122.904,36	2.124.767,15	21.247.671,51

Fonte: Anexo 02 - Consolidado; Anexo 11 da Câmara Municipal.

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 7ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016.

Assim, em verificação aos respectivos demonstrativos, foi apontado nos achados de auditoria, uma distorção relativa ao extrato da conta 647021-7, da Caixa Econômica Federal, cuja posição do saldo, refere-se à posição de 30/11/2019.

Com relação a divergência verificada no saldo da conta Patrimônio Líquido, o gestor alegou que foram efetuados lançamentos contábeis, corrigindo as divergências de saldos.

9. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento os limites constitucionais e os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, como segue:

Natureza do Recurso	Limite Constitucional/Legal	Valor aplicado
Repasse ao Poder Legislativo	Menor que 7%	3,32% **regular**
Aplicação na área da Saúde	Maior que 15%	31,91% **regular**
Aplicação área da Educação	Maior que 25%	31,07% **regular**
Despesa Pessoal Legislativo	Menor que 6%	2,86% **regular**
Despesa Pessoal Executivo	Menor que 54%	45,21% **regular**

Quanto a ocorrência da intempestividade na remessa das contas a este Tribunal, assim como a intempestividade no envio dos dados ao SICOM e dos Demonstrativos Fiscais (RGF e RREO), contudo, as impropriedades apuradas não prejudicaram a análise das contas, as quais atenderam os demais comandos legais e normativos aplicáveis. Além do mais, entende-se que a apuração de responsabilidade pela intempestividade deverá ocorrer em procedimento próprio.

Com relação a impropriedade identificada nos achados de auditoria, referente ao encaminhamento parcial do extrato bancário da conta 647021-7 da Caixa Econômica Federal, a falha merece ser ressalvada com a devida recomendação ao gestor.

Sobre a divergência verificada no saldo anterior da conta do Patrimônio Líquido, a falha é passível de correção através de ajustes de exercícios anteriores, conforme preconiza o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e a Lei nº 4.320/1964.

Sendo assim, merece ressalvas os apontamentos, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a análise das contas e que todos os limites constitucionais foram respeitados, necessário, no entanto, a recomendação aos responsáveis para que observe com maior rigor as normas legais, evitando incorrer em falhas da mesma natureza nas próximas prestações de contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de

Governo e de Gestão, e **VOTO** no seguinte sentido:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Tacuru, referente ao exercício financeiro de 2019 e prestadas pelo Chefe do poder Executivo, Sr. Carlos Alberto Pelegrini, CPF 558.631.241-72, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência da não observância plena da Lei nº 4.320/1964 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 8ª edição;

II - por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para que observem com maior rigor a legislação e normas contábeis vigentes, de forma a evitar a eventuais reincidência de irregularidades;

III - pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação da prestação de contas anuais de governo, pela recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido, e pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Sr. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 4 de setembro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS / VAB